



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Presidente

Curitiba, 02 de abril de 2008.
Of. n.º 194/2008-GP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

09/04/2008 18:45 49067




A Sua Excelência o Senhor
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132
Supremo Tribunal Federal
Brasília-DF

Senhor Ministro:

Em atendimento ao contido no Of. n.º 1200/R, datado de 24/03/2008, extraído dos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132, encaminho a Vossa Excelência cópia dos acórdãos prolatados deste Tribunal a respeito da matéria objeto da arguição.

Respeitosamente,


J. VIDAL COELHO
Presidente



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 318.491-2, DE
PONTA GROSSA, 3ª VARA.**

AGRAVANTE : RODRIGO MEIRA ROCHA.

**AGRAVADO : ESPÓLIO DE MÁRCIO JOSÉ
RIBAS DE MATTOS.**

RELATOR : Des. ACCÁCIO CAMBI.

**DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE
SOCIEDADE DE FATO C/C DISPOSIÇÃO DE
MEACÃO. UNIÃO HOMOAFETIVA.
INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO.
DECISÃO CONFIRMADA.** Inexistindo norma que regule a
união entre pessoas do mesmo sexo e utilizando a aplicação
analogica das normas pertinentes à união estável, as provas
colhidas não demonstram a convivência pública, contínua e
duradoura, capaz de ensejar a habilitação do autor como
herdeiro do *de cujus*, razão pela qual deve ser mantida a
decisão agravada que indeferiu a medida pleiteada.

**VISTOS, discutidos e examinados estes autos de agravo de
instrumento nº 318.491-2, de PONTA GROSSA, 3ª VARA, em que é agravante RODRIGO
MEIRA ROCHA e agravado ESPÓLIO DE MÁRCIO JOSÉ RIBAS DE MATTOS.**



1. Insurge-se, **RODRIGO MEIRA ROCHA**, contra decisão, fotocopiada à fl. 98, que, nos autos de ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato c/c disposição da meação societária fática e antecipação de tutela (nº 483/05), ajuizada pelo ora agravante, em face do **ESPÓLIO DE MÁRCIO JOSÉ RIBAS DE MATTOS**, denegou a liminar pleiteada, nos seguintes termos, no essencial:

“1. Mesmo que se pudesse admitir a união homossexual, por uma interpretação excessivamente extensiva das normas que regem a espécie (art.1.723 e ss. do Código Civil), ao menos em tese, para os efeitos pretendidos, restou demonstrado pela justificação levada a efeito nos autos (ainda que indevidamente, por ausência de previsão legal), demonstrou que não havia entre as partes uma verdadeira *convivência pública, contínua e duradoura*, que pudesse se dizer *estabelecida com objetivo de constituição de família*, (...)

3. ... as testemunhas deixaram evidenciado que todos os bens do extinto **MÁRCIO** foram adquiridos por ele, a maior parte advindo de herança, de modo que o autor não teria direito a qualquer participação sobre esses bens, nos moldes da norma contida no art. 1.725, do Código Civil. Mesmo porque não veio aos autos qualquer prova a demonstrar que o autor tenha efetivamente contribuído para a aquisição desse patrimônio, mesmo que com seu trabalho, o qual aliás, foi prestado, ao menos por algum tempo, na condição de empregado.

4. Portanto, ao contrário do alegado, a prova colhida leva à conclusão de restar ausente o *fumus boni juris* alegado, não havendo, conseqüentemente, o perigo de dano e demais requisitos que justifiquem a *antecipação ou cautelar pretendida*”.

Sustenta, o agravante, que: a decisão agravada ignorou a existência de uma sociedade fática incontestada e inquestionável; o depoimento das testemunhas na audiência de justificação constitui prova sólida, consistente e irrefutável da existência da união; foram satisfeitos todos os requisitos primários à concessão da antecipação de tutela. Requer a concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada, reconhecendo a sociedade fática e aplicando todos os preceitos lecionados no Direito das Obrigações.



Agravo de Instrumento nº 318.491-2

3

Indeferido o efeito ativo requerido, prestadas as informações pelo Dr. Juiz e intimado o agravado, este respondeu ao recurso, pugnando pela manutenção da decisão.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo improvimento do recurso.

2. Não assiste razão ao agravante.

O pedido de antecipação de tutela visa obter o reconhecimento da sociedade de fato, que o agravante mantinha com MÁRCIO JOSÉ RIBAS DE MATTOS, falecido em 15.6.04, com a finalidade de tornar-se herdeiro por meação dos bens deixados pelo *de cujus* desde o ano de 2000, em razão da constância do relacionamento entre eles. Não havendo início de prova das alegações do autor-agravante, designada audiência de justificação, nesta foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 93-97). Sopesando os depoimentos testemunhais, o Dr. Juiz indeferiu a tutela requerida, por não estarem presentes os requisitos para sua concessão, ensejando o presente recurso.

Para viabilizar a medida judicial pretendida, é indispensável que o autor comprove, desde logo, os requisitos previstos no art. 273 do C.P.Civil, isto é, a verossimilhança de suas alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a possibilidade de reversão da tutela concedida, caso a demanda seja julgada improcedente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ainda que a união homoafetiva não tenha agasalho no ordenamento jurídico pátrio, por aplicação analógica das normas relativas à união estável, as provas colacionadas descaracterizam a existência de convivência pública, contínua e duradoura entre o autor e o *de cujus*, conforme se verifica no depoimento de RITA DE CÁSSIA DIAS GOMES, contadora do *de cujus*: "...Rodrigo foi registrado como empregado de Márcio; ele foi registrado com um auxiliar geral na fazenda; ...a depoente conversava tanto



com Márcio quanto com Rodrigo mas nunca soube que entre os dois houvesse relacionamento amoroso; ambos freqüentavam o escritório da depoente, ...mas nunca deixaram transparecer a existência de relacionamento amoroso entre eles, inclusive o escritório da depoente tem vários funcionários e pessoas e nunca se constatou esse relacionamento” (fl. 97).

Ademais, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade do reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo:

“INVENTÁRIO. Autor da herança falecido no estado de solteiro sem deixar descendentes. Dependente habilitado perante a Previdência Social decorrente de união homossexual com o falecido. Pretensão de habilitação na qualidade de herdeiro e meeiro do *de cuius*. Inadmissibilidade. Direitos decorrentes da união estável para fins sucessórios na legislação vigente restritos ao companheiro sobrevivente de união entre homem e mulher. Inteligência dos arts. 226, § 3º, da Constituição Federal e Leis nº 8.971/94 e 9.278/96. Pedido indeferido. Recurso não provido”. (acórdão nº 00529706, Agravo de Instrumento nº 266.853-4/8-00, 4ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 28.11.02)

“SOCIEDADE DE FATO. RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL. A inexistência de texto constitucional ou legal impede que se reconheça união estável entre pessoas de mesmo sexo. A formação de patrimônio comum está submetida aos pressupostos do artigo 1363 do CC-16. Exame da prova documental e testemunhal. *Affectio societatis* demonstrada a partir de 1998. Apelações desprovidas”. (Apelação Cível nº 2006.001.00660, 10ª Câmara Cível do TJ/RJ, Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, j. 7.2.06)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando a ordem jurídica não permite a tutela jurisdicional pretendida. 2. Diante da norma expressa, contida no art. 226, § 3º, da



Agravo de Instrumento nº 318.491-2

5

Constituição da República, somente entidade familiar por constituir união estável o relacionamento afetivo entre homem e mulher. 3. Revela-se manifestamente impossível a pretensão declaratória de existência de união estável entre duas pessoas do mesmo sexo. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido”. (Agravo de Instrumento nº. 1.0702.03.094371-7/001, 2ª Câmara Cível do TJ/MG, Rel. Caetano Levi Lopes, j. 22.3.05)

“RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL.INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. 1. A união estável para ser reconhecida como entidade família, exige a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, inclusive com a possibilidade de sua conversão em casamento, o que não ocorre na espécie. 2. Não havendo sequer situação fática assemelhada a um casamento, sem que o par sequer tenha morado sob o mesmo teto, não há como reconhecer a pretendida união homossexual com o objetivo de estender-lhe os efeitos próprios de uma união estável. Recurso desprovido, por maioria”. (Apelação Cível nº. 70009888017, 7ª Câmara Cível do TJ/RS, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 27.4.05)

Por tais motivos, nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

3. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por *unanimidade* de votos, em negar provimento ao agravo.

Participaram do julgamento e acompanharam o voto do relator os Desembargadores **MENDONÇA DE ANUNCIACÃO** e **MÁRIO RAU**.

Curitiba, em vinte e seis de abril de dois mil e seis.

ACCÁCIO CAMBI – Presidente e Relator.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 411.848-5, DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – 11ª VARA
CÍVEL.**

**AGRAVANTE: GISELE MARIA SILVA
AGRAVADO: ESPÓLIO DE ANA ZÉLIA
PAULINO DA SILVA
RELATOR: DES. ERACLÉS MESSIAS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUTOS DE
RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA
ENTRE A AGRAVANTE E PESSOA FALECIDA –
PLEITO DE SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO
DESTA – DESNECESSIDADE – RESERVA DE
METADE DOS BENS DO ESPÓLIO JÁ DEFERIDA
– PLEITO DE AUMENTO DE TAL RESERVA
PARA 75% DOS BENS – AUSÊNCIA DO *FUMUS
BONI IURIS* – DECISÃO SINGULAR
IRRETOCÁVEL.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.



Agravo de Instrumento nº 411.848-5

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 411.848-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 11ª Vara Cível, em que é agravante **Gisele Maria Silva e agravado o **Espólio de Ana Zélia Paulino da Silva**.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Gisele Maria Silva, contra a decisão de fls. 305/306 TJ/PR, proferida nos autos de Ação Declaratória e Constitutiva Incidental, sob nº 1389/2006, pela qual a MM. Juíza de Direito concedeu medida de natureza cautelar à autora, ora agravante, a fim de determinar que sejam separados 50% (cinquenta por cento) dos bens pertencentes ao espólio, com o objetivo de assegurar o exercício do direito da autora, caso se sague vencedora nesta Ação (art. 798 do CPC).

Aduz a recorrente que, apesar de ter pleiteado a reserva de 75% (setenta e cinco por cento) dos bens do inventário, porque em relação a 50% (cinquenta por cento) contribuiu para sua aquisição e a 25% (vinte e cinco por cento) tem direito, por analogia, na concorrência com os ascendentes, determinou a Magistrada singular a reserva de apenas 50% (cinquenta por cento) dos bens; que a presente Ação trata de reconhecimento de união homoafetiva de vários anos; que a agravante tem o intuito de resguardar a efetiva prestação jurisdicional pretendida. Requer, liminarmente, a suspensão do Inventário, autos nº 1437/2005, ou, sucessivamente, a reserva de 75% (setenta e cinco por cento) dos bens, e, ao fim, o provimento do recurso.

Às fls. 353/354, foi negada a liminar pleiteada, pelo então Relator, o eminente Desembargador Cunha Ribas, que posteriormente averbou sua suspeição para atuar no feito (fls. 372).



Agravo de Instrumento nº 411.848-5

As informações foram prestadas pelo Juízo singular, às fls. 361.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 367/370, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, a pretensão recursal da agravante não merece prosperar.

Cuida-se de Ação Declaratória de Reconhecimento, ajuizada por Gisele Maria Silva, a qual alega ter convivido em união estável com a falecida Ana Zélia Paulino da Silva, cujo Inventário se processa em autos apartados.

Pleiteia a suspensão do Inventário ou, sucessivamente, a reserva de 75% (setenta e cinco por cento) dos bens.

Primeiramente, em relação à almejada suspensão do processo de Inventário, tal providência não me parece possível, nem razoável, senão vejamos.

Prevê o artigo 983 do Código de Processo Civil:

“O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de sessenta (60) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze (12) meses subsequentes...”



Agravo de Instrumento nº 411.848-5

Ocorre que a ora agravante pleiteia o reconhecimento da sua união com Ana Zélia, bem como de sua participação na aquisição dos bens deixados por esta e de seu direito a concorrer com os ascendentes da *de cuius* na sucessão, razão pela qual requereu a suspensão do Inventário. Porém, todos estes fatos alegados, por ora, são uma mera expectativa de direito, situação que poderá perdurar, até decisão judicial definitiva, um longo período de tempo, o que acarretaria certos prejuízos ao devido processamento do Inventário, contrariando o direito de herança dos ascendentes da falecida, bem como o tempo previsto no artigo acima citado.

A jurisprudência até tem se mostrado favorável à suspensão do processo de inventário, porém apenas quando evidente o prejuízo à parte. Todavia, este não é o caso dos autos, visto que a Magistrada singular já deferiu a reserva de 50% (cinquenta por cento) dos bens do espólio.

Já em relação ao pleito de que sejam reservados 75% (setenta e cinco por cento) dos bens, igualmente sem razão a recorrente.

Não comprovou a agravante, para a concessão da tutela antecipada da reserva de 75% (setenta e cinco por cento) dos bens do espólio, um de seus requisitos autorizadores, o *fumus boni iuris*, visto que não há em nossa legislação vigente a figura da união de pessoas do mesmo sexo. Portanto, não teria como se deferir a reserva de bens com fundamento em eventual reconhecimento de união estável entre a recorrente e a *de cuius*.

Porém, há a possibilidade de ser reconhecida uma sociedade de fato, em que ambas contribuíram para a aquisição de determinados bens.



Agravo de Instrumento nº 411.848-5

Assim, entendo como razoável que sejam separados 50% (cinquenta por cento) dos bens, e não mais, assim como decidido pela Magistrada singular.

Consta do despacho recorrido que “*Mesmo que não se considere a possibilidade de reconhecimento de uma união estável e o direito a participar da sucessão, não há como negar, de antemão, o direito ao reconhecimento da existência de uma sociedade de fato entre elas, a justificar a partilha de bens.*”

E, seguindo-se a mesma linha de raciocínio da Magistrada *a quo*, a separação de metade dos bens pertencentes ao espólio já seria suficiente para garantir a eficácia no cumprimento de uma eventual decisão favorável ao reconhecimento de uma sociedade de fato entre a ora agravante e a *de cujus*.

Ex positis, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo **Desembargador MENDONÇA DE ANUNCIACÃO**, sem voto, e dele participaram o **Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO BARRY** e a **Juíza Convocada THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES**.



Agravo de Instrumento nº 411.848-5

Curitiba, 18 de julho de 2007.

DES. ERACLÉS MESSIAS

Relator

JUP



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 361.703-4 - 19ª VARA CÍVEL - FORO
CENTRAL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA**

APELANTE: LOURDES DOS SANTOS

APELADA: CLARICE DALLEGRAVE SILVA

RELATOR: DES. CELSO ROTOLI DE MACEDO

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E INDENIZAÇÃO - UNIÃO HOMOAFETIVA - PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES - INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, EM FUNÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA QUE HAVIA SIDO INDEFERIDA EM GRAU DE RECURSO - COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OCORREU SOMENTE DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA NÃO IMPUTÁVEL AO JULGADOR SINGULAR, QUE FEZ A RESSALVA, NA SENTENÇA, DE QUE NÃO LEVOU EM CONTA TAL DEPOIMENTO PARA O JULGAMENTO DA CAUSA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARECTERIZADO - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA PARA A



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2 - Apelação Cível n.º 361.703-4 - Curitiba - fl.2

**QUAL HAVIA SIDO REGULARMENTE INTIMADA -
UNIÃO HOMOAFETIVA PLENAMENTE COMPROVADA -
PARTILHA DE BENS DEVIDA, NOS MOLDES DA
SOCIEDADE DE FATO - NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DA COLABORAÇÃO PARA A
AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO - APELANTE QUE NÃO
SE DESINCUMBIU DE TAL ÔNUS, LIMITANDO-SE A
AFIRMAR QUE AUFERIA RENDA SUFICIENTE PARA O
SEU SUSTENTO - ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE
APONTAM NO SENTIDO CONTRÁRIO - DIVISÃO
DETERMINADA PELO MAGISTRADO QUE SE REVELA
JUSTA - RECURSO DESPROVIDO**

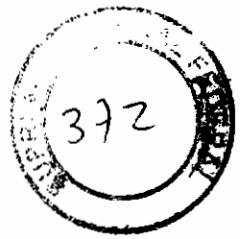
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob n.º 361.703-4 da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que figuram, como apelante, LOURDES DOS SANTOS e, como apelada, CLARICE DALLEGRAVE SILVA.

Clarice Dallegrave Silva ingressou com ação cautelar e ação declaratória de sociedade de fato, cumulada com partilha de bens e indenização, em face de Lourdes dos Santos, asseverando que mantiveram um relacionamento homoafetivo por mais de dez anos, sendo aquela a responsável pelas despesas da casa, aquisição de automóveis e bens imóveis.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2 - Apelação Cível n.º 361.703-4 - Curitiba - fl.3

O MM. Juiz de Direito julgou procedente a ação cautelar, confirmando a liminar anteriormente concedida. Ainda, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a existência de sociedade de fato entre Clarice Dallegrave Silva e Lourdes dos Santos, decretando a dissolução da sociedade de fato, determinando a partilha dos bens adquiridos no período na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) à autora e 25% (vinte e cinco por cento) à ré. Finalmente, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, Lourdes dos Santos interpôs recurso de apelação (fls. 685/700), pugnando pela decretação de nulidade do processo a partir da audiência realizada em 07 de maio de 2004, ou, no mérito, pela improcedência do pedido ou para que a partilha seja feita meio a meio para cada parte.

Alega que o processo é nulo, em função da oitiva da testemunha Sérgio Hiroshi Utida, em flagrante desrespeito à decisão do Tribunal de Alçada, o qual havia indeferido a oitiva do mesmo. Ainda, destaca que não estava presente na referida audiência, ensejando sua nulidade.

Sustenta que tinha profissão definida, que lhe propiciava uma renda compatível com o seu padrão de vida.

Aduz que não havia um relacionamento homossexual entre as partes e sim uma estreita amizade.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2 - Apelação Cível n.º 361.703-4 - Curitiba - fl.4

Ressalta que a partilha dos bens deve ser feita na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos à fl. 702.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 717/722, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - conheço do mesmo.

Quanto à oitiva da testemunha Sérgio Hiroshi Utida, verifica-se que a mesma foi deferida em 08 de outubro de 2003, não se conformando a ora apelante, a qual interpôs tempestivamente agravo de instrumento.

Tal recurso teve seu efeito suspensivo indeferido, motivo pelo qual a decisão continuou a produzir efeitos até o julgamento final do agravo, que ocorreu em 05 de fevereiro de 2004.

Ocorre que a audiência estava marcada para 07 de maio de 2004 e, até esta data, não havia nenhuma comunicação ao magistrado de primeiro grau do julgamento do agravo interposto.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2 - Apelação Cível n.º 361.703-4 - Curitiba - fl.5

Desta maneira, o julgador singular procedeu à oitiva da testemunha, sendo que apenas em 26 de maio de 2004 foi transladada cópia do acórdão.

Ou seja, até a data marcada para a audiência, o juiz da causa não tinha conhecimento de que o recurso já havia sido julgado e provido, impedindo a oitiva da testemunha. Logo, não há como penalizar o magistrado por tal fato.

Ademais, o próprio juiz de primeiro grau destacou expressamente na sentença que *"não houve afronta à decisão exarada na instancia ad quem, pelo que profiro o julgamento sem me reportar às suas declarações firmadas em juízo(...), em obediência ao acórdão"* (fl. 661).

Por outro lado, também não restou configurado o cerceamento de defesa alegado pela apelante, visto que foi regularmente intimada para a referida audiência, conforme certidão de publicação de fls. 535/536.

A apelante deixou de comparecer à audiência sem qualquer justificativa, destacando-se que poderia ao menos ter apresentado petição, informando o julgamento do agravo.

Diante da ausência injustificada da apelante e considerando que a mesma havia sido regularmente intimada para a audiência, não há que se falar em cerceamento de defesa.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2 - Apelação Cível n.º 361.703-4 - Curitiba - fl.6

Superada, portanto, as preliminares.

No mérito, verifica-se que a união homoafetiva entre a apelante e a apelada restou plenamente configurada.

Matheus Boaventura dos Remédios Júnior afirmou que *"foi a pessoa que apresentou a requerida a autora, tendo ambas namorado e passado a viver juntas"* (fl. 486).

Regina Ribeiro disse que as partes *"viviavam como um casal"* (fl. 489).

Frances Mara Duarte nascimento alegou que *"ambas viviam como um casal"* (fl. 491).

Os documentos juntados atestam que a apelada arcava com várias despesas da apelante, como IPVA, plano de saúde, etc, e também tinha como dependente em seu cartão de crédito o sobrinho da apelante.

Ora, uma amizade, por mais estreita que seja, não implica em sustento da outra pessoa, como é o caso das partes. Observa-se claramente que a apelante era sustentada pela apelada, o que atesta a união homoafetiva entre ambas.

Uma vez reconhecida a união homoafetiva entre as partes, deve-se proceder à partilha dos bens adquiridos durante a união, nos moldes



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2 - Apelação Cível n.º 361.703-4 - Curitiba - fl.7
da sociedade de fato, uma vez que a união homossexual não foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988.

Isso ocorre porque a união estável requer a diversidade de sexos para a sua caracterização, o que não se verifica na união homossexual.

A esse respeito, THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ esclarece que *"o Direito de Família tutela os direitos, obrigações, relações pessoais, econômicas e patrimoniais, a relação entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e a dissolução da família, mas das famílias matrimonial, monoparental e concubinária. A união entre homossexuais, juridicamente, não constitui nem tem o objetivo de constituir família, porque não pode existir pelo casamento, nem pela união estável.*

Mas se houver vida em comum, laços afetivos e divisão de despesas, não há como se negar efeitos jurídicos à união homossexual.

Presentes esses elementos, pode-se configurar uma sociedade de fato, independentemente de casamento ou união estável. É reconhecida a sociedade de fato quando pessoas mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos para lograr fim comum (art. 1.363 do CC/1916; art. 981 do novo CC).

*Assim, embora as relações homossexuais escapem da tutela do Direito de Família, não escapam do Direito das Obrigações."*¹

Nesse sentido já se pronunciou este Tribunal:

¹ THOMAZ, Thiago Hauptmann Borelli. União homossexual: reflexões jurídicas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 92, n. 807, jan. 2003.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2 - Apelação Cível n.º 361.703-4 - Curitiba - fl.8

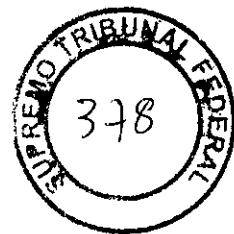
“DIREITO CIVIL - DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA C/C PARTILHA - UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS NOS MOLDES DA LEI N.º 9.278/96 - IMPOSSIBILIDADE - SOCIEDADE DE FATO - ADMISSÃO - PARTILHA DE BENS - IMPROCEDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A união entre homossexuais, juridicamente, não constitui nem tem o objetivo de constituir família, porque não pode existir pelo casamento, nem pela união estável. Pode, entretanto, configurar-se como sociedade de fato quando essas pessoas mutuamente se obrigarem a combinar seus esforços ou recursos para lograr fim comum (art. 1.363 do CC/1916; art. 981 do CC/2002). 2) Uma vez reconhecida a sociedade de fato, possível a sua dissolução judicial e conseqüente partilha. Contudo, só haverá partilha dos bens adquiridos na constância dessa relação se o patrimônio tiver sido constituído pelo esforço comum, nos termos do enunciado na Súmula n.º 380, do Supremo Tribunal Federal. (...)” (TJPR - Apelação Cível n.º 175.784-4 - 7ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral - Julg. 04/04/2006).

Conseqüentemente, a partilha de bens deve ser efetuada com base na colaboração de cada parte para a aquisição do bem, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2 - Apelação Cível n.º 361.703-4 - Curitiba - fl.9

Para tanto, perfeitamente aplicável a Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

No caso em tela, a apelante não comprovou a sua contribuição na aquisição do patrimônio comum, limitando-se a afirmar que auferia renda da venda de miniaturas, realização de textura em paredes, venda de produtos importados, etc.

O padrão de vida desfrutado pela apelante era muito elevado, sendo certo que o dinheiro obtido de tais atividades era insuficiente para tanto.

Logo, verifica-se que a colaboração da apelante para a aquisição do patrimônio amealhado durante a união foi mínima, restando justa a divisão fixada pelo juízo *a quo*.

Posto isto, **nego provimento** ao recurso.

EX POSITIS, acordam os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **UNANIMIDADE** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2 - Apelação Cível n.º 361.703-4 - Curitiba - fl.10

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador **Ivan Bortoleto** (sem voto) e dele participaram o Senhor Desembargador **Rafael Augusto Cassetari** e o Senhor Juiz Convocado **José Laurindo de Souza Netto**.

Curitiba, 24 de janeiro de 2007.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO

Relator